

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.357/08/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000142257-41  
Recurso de Revisão: 40.060122866-34  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Arcelormittal Inox Brasil S.A.  
IE: 687013342.03-52  
Proc. S. Passivo: Valter de Souza Lobato/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

### **EMENTA**

**ISENÇÃO-DESCARACTERIZAÇÃO - DRAWBACK.** Constatado que o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido na importação em virtude do uso indevido da isenção, já que os produtos exportados não resultaram da industrialização dos cilindros de laminação importados, acarretando as exigências de ICMS e multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto. Infração caracterizada. Recurso conhecido por unanimidade e provido por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido na importação em virtude do uso indevido da isenção, no exercício de 2001, já que os produtos exportados não resultaram da industrialização dos cilindros de laminação importados.

A decisão consubstanciada no Acórdão n° 17.929/08/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído o Recurso de Revisão de fls. 649/652, contra o qual a Recorrida apresenta contra-razões às fls. 655/672.

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n° 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte deixou de recolher o ICMS devido na importação em virtude do uso indevido da isenção, no exercício de 2001, já que os produtos exportados não resultaram da industrialização dos cilindros de laminação importados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O cerne da lide está no entendimento fiscal de que a isenção não poderá alcançar determinadas mercadorias que foram objeto de importação sob tal regime, vale dizer, cilindros de laminação.

A matéria é regulada no item 73 do Anexo I do RICMS/96 (os fatos discutidos ocorreram nos anos de 2000 e 2001). O texto da norma reproduz os ditames do Convênio ICMS nº 27/90 (com alterações posteriores), pois, como é cediço, o art. 1º da Lei Complementar nº 24/75 defere ao CONFAZ a competência para dispor sobre as isenções no âmbito dos Estados, os quais as irão ratificar ou não em seus ordenamentos internos.

Reconhecem os ilustres patronos da Autuada, às fls. 265, que incumbe ao CONFAZ conceder a isenção condicionada em regime de “drawback”. Assim, leia-se o que aqui interessa do Convênio ICMS nº 27/90:

**Cláusula primeira** Ficam isentas do ICMS o recebimento pelo importador ou, quando prevista na legislação estadual, a entrada no estabelecimento de mercadoria importada sob o regime de "drawback".

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Cláusula:

1. somente se aplica às mercadorias:

a) beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

b) das quais resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991.

2. fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório, do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

Do item “2” acima se extrai a existência da condição, gize-se, que os produtos exportados decorram da industrialização das mercadorias importadas. Conforme esclarecido pela Autuada às fls. 271, “os cilindros formam um conjunto que trabalha tensionando ou pressionando as placas de aço com o intuito de reduzir a espessura pela utilização da força física, preparando o material para as próximas fases de industrialização”.

Como se vê, os planos e tiras de aço inoxidável, produtos exportados, não resultam da industrialização dos cilindros de laminação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Recorde-se que o art. 111 do Código Tributário Nacional é expresso ao determinar que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (inciso II) é interpretada literalmente.

É fácil perceber que não ocorre aqui qualquer invasão da competência federal para dispor sobre o regime aduaneiro em questão, mas, em sentido inverso, é patente que a União não poderá impedir o titular da competência ativa de tributação pelo ICMS de regular suas próprias exonerações.

As limitações ao exercício desta atividade exatória viram-se cumpridas, sendo aquelas atinentes à manutenção do equilíbrio federativo, alcançadas a partir de sua estipulação através do órgão colegiado, que é o CONFAZ.

Os nobres patronos da Autuada mencionam em seu favor a resposta à Consulta de Contribuinte nº 028/99. Ocorre que o trecho transcrito fala acerca da suspensão do IPI e do II, “em razão da futura reexportação de produto resultante do beneficiamento da mercadoria importada ou de produto em cuja confecção ela tenha sido empregada”.

Além de não configurar-se expresso o posicionamento da Autuada, acresça-se que a própria resposta citada lembra que é deferido à legislação estadual o estabelecimento de condições para a fruição do benefício da isenção. Assim, não se verifica na posição ali manifestada qualquer contradição com a que este Conselho de Contribuintes tem sustentado.

Destaque-se, ainda, que o Fisco promoveu a redução da base de cálculo com fulcro no item 20 do Anexo IV do RICMS/96, observando tratamento isonômico ao aplicável às saídas promovidas pela indústria nacional.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que lhe negavam provimento nos termos da decisão recorrida. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Wenceslau Teixeira Madeira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 14 de agosto de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**